

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.708, DE 2019

Apensado: PL nº 1.569, de 2021

Institui o Dia Nacional de Luta e Combate ao Estupro e dá outras providências.

Autora: Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.708, de 2019, de autoria da ilustre Deputada MARGARIDA SALOMÃO, pretende, nos termos da sua ementa, instituir o Dia Nacional de Luta e Combate ao Estupro e dá outras providências.

De forma mais minudente, a proposição em pauta visa a instituir o dia 25 de outubro de cada ano, como Dia Nacional de Combate ao Estupro.

Na sua justificção, a Autora informa que, conforme dados do 13º Anuário de Segurança Pública, organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgado em setembro de 2019, o Brasil contabilizou, em 2018, 66 mil casos de violência sexual; o que corresponde a 180 estupros por dia, ou 1 caso de estupro a cada 8 minutos. Entre as vítimas, 54% são juridicamente crianças, ou seja, tinham menos de 13 anos e, quanto ao gênero, 82% dessas vítimas são mulheres.

Ressalta que os crimes de violência sexual têm baixo índice de notificação, seja por vergonha (frise-se que a maioria dos violentadores são parentes ou próximos das vítimas), seja por completa desconfiança nas autoridades policiais. Portanto, a tendência é que os números reais sejam superiores ao que a pesquisa supracitada apresenta.



Informa que a proposição ora em pauta visa a colaborar com a luta contra o estupro através da maior visibilidade para a temática, de forma a propiciar oportunidade para que as autoridades públicas, nas suas mais variadas esferas, possam organizar campanhas de visibilidade e, fundamentalmente, de orientação à população.

Finalmente, diz que a escolha do dia 25 de outubro se deu em razão desse dia marcar a injusta prisão da Madre Maurina Borges da Silveira, torturada e abusada no cárcere durante a Ditadura Militar.

Apresentado em 29 de outubro de 2019, o Projeto de Lei nº 5.708, de 2019, em 26 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 21 de maio de 2012, à proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.569, de 2021, de autoria da Deputada LUIZIANNE LINS, também instituindo o dia 25 de outubro de cada ano como Dia Nacional de Combate ao Estupro.

Em 24 de maio de 2022, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer com Substitutivo.

Em 09 de maio de 2023, tendo sido aprovado requerimento de urgência, a proposição, seu apensado e o Substitutivo vêm prontos para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o mérito, a **constitucionalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade**, **técnica legislativa** e **mérito** das proposições e do Substitutivo sob análise, consoante arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do RICD.



Ao exame dos aspectos constitucionais formais dos Projetos de Lei nº 5.708, de 2019 e nº 1.569, de 2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado temos que matéria está conforme no que se refere à competência legislativa e à legitimidade de iniciativa e que as proposições e o Substitutivo não apresentam vícios constitucionais a obstar sua regular tramitação. De igual modo, não há reparos no que toca à juridicidade e regimentalidade da matéria.

Quanto ao critério de constitucionalidade material, vislumbra-se adequação e respeito das proposições e do Substitutivo com os direitos e garantias fundamentais (especialmente aqueles exigidos pelo art. 5º da CF/1988), bem como aos fundamentos (art. 1º da CF/1988), objetivos fundamentais (art. 3º da CF/1988) e princípios (art. 4º da CF 1988) da República Federativa do Brasil.

No que diz respeito à juridicidade, as proposições em pauta e o Substitutivo se consubstanciam em espécies normativas adequadas e não contrariam os princípios gerais do direito; enquanto a técnica legislativa neles adotadas se encontra de acordo com as normas que regem a elaboração dos atos normativos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela CONSTITUCIONALIDADE, REGIMENTALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA dos Projetos de Lei nº 5.708, de 2019, e nº 1.569, de 2021, e, ainda, do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2023.6616 – Dia Nacional

